



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3692-9156 / CNPJ: 04.639.984/0001-20



Da: Presidência

Para: Setor de Licitação e Compras

PROCESSO Nº: 69/2023 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de tradução/interpretação da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS nas sessões da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé.

DESPACHO

Decido pelo acolhimento do recurso, em virtude de ser a melhor alternativa para a Administração Pública, uma vez que a proposta apresentada pela recorrente é a mais vantajosa. O edital de licitação desempenha o papel fundamental na realização do processo licitatório, constituindo metas primordiais que visam garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidades para todos os interessados.

Dessa forma, passo a fundamentar:

Este veredito se embasa nas orientações do renomado jurista CARVALHO FILHO, que discute a questão da formalidade versus formalismo exacerbado. Vejamos:

"O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo formalismo, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objeto objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua São Jesus, 445, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3154 / CNPJ: 01.639.391/0001-20



descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a lei o Edital como veiculando exigências instrumentais, expressão bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª. Edição. 2012. Editora Atlas. Pag. 246".

Verificamos que ele ressalta a importância de equilibrar o cumprimento das regras procedimentais com a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando que o formalismo exagerado prejudique o certame licitatório e a seleção do melhor contrato para a Administração Pública, pautado sempre pelos princípios do Interesse Público e da Economicidade da Administração Pública.

Ademais, o Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, prevê:

"Como visto, a interpretação literal do termo '[documentos] já apresentados' do artigo 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

R



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (13) 3692-3456 / CNPJ: 51.839.394/0001-20



Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no artigo 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do artigo 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 445, Centro - CEP 12.130-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0001-20



Cito ainda o disposto no artigo 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos dois anos da sua publicação oficial:

Artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do artigo 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Acórdão nº 1.211/2021- Plenário. Representação. Relator: Ministro Walton Alencar. Data da Sessão: 26/05/2021).

R



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 445, Centro - CEP 42.420-029 Tremembé / SP - Telefones: (12) 3672-3156 / CNPJ: 04.839.394/0004-20



Portanto, podemos concluir com o presente Acórdão, que devemos aplicar as regras impostas pela Lei de Licitações 8.666/93 de forma flexível e pragmática, destacando que uma interpretação excessivamente literal e rígida poderá resultar em práticas contrárias ao interesse público.

O Acórdão acima exposto, demonstra a permissão para que a certame licitatório seja mais flexível, evitando situações em que um licitante seja desclassificado sem a oportunidade de corrigir o problema, o que seria contrário ao princípio do Interesse Público, tendo em vista a melhor proposta à Administração Pública.

Além disso, não é apenas o Tribunal de Contas da União, que vem consagrando tal princípio da instrumentalidade das formas aplicado ao processo licitatório, posto que também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem seguindo a mesma linha, a exemplo do quanto decidido nos seguintes processos:

TC-001562/989/18

" (...) sendo plausível que o pregoeiro diligenciasse junto à empresa para realizar a substituição do documento e, em consequência disso, aproveitasse a melhor proposta de preços apresentada."

TC-004450/989/21

" (...) Nada disso teria tornado inviável a diligência para a certificação da condição pré-existente ao certame atendida pelo licitante, como é o caso aqui examinado."

Ademais, o próprio Tribunal de Contas de São Paulo já condenou a omissão de realizar diligência, elevando-a a dever jurídico. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO FGTS VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA INFORMAÇÃO PELA INTERNET NA PRÓPRIA SESSÃO DE PROCESSAMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO E FALTA DE RAZOABILIDADE. CONTRATO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

R



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-9156 / CNPJ: 01.639.384/0001-20



Em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca da autenticidade ou validade de documentos apresentados por participantes, é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Pública. (12857.989.19 Rel. Con. Sidney Estanislau Beraldo d.j. 30.07.2019) (grifos meus).

A decisão pelo deferimento do recurso é respaldada pela visão de que a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública deve ser o principal objetivo do processo licitatório. Nesse sentido, o formalismo excessivo não pode prevalecer sobre esse propósito central. A interpretação flexível e pragmática das regras é destacada, enfatizando que o edital de licitação é um meio para alcançar as finalidades do certame, que incluem assegurar a contratação da melhor proposta e promover a igualdade de oportunidade para os interessados.

Portanto, **DETERMINO que seja aceito e provido o presente recurso**, alterando o vencedor do certame licitatório, sendo reconhecida como vencedora a Recorrente e participante do processo licitatório, a empresa ERIKA CRISTINA CARNEIRO BRAGA, CNPJ nº 49.902.173/0001-94, uma vez que a presente decisão se alinha com a interpretação flexível das regras de licitação, garantindo que o interesse público seja atendido e que a busca pela melhor proposta seja o principal foco do processo, em vez do estrito formalismo.

DETERMINO AINDA, que após cumprimento da determinação anterior, seja homologada a presente licitação.

Tremembé, 11 de outubro de 2023.


Ricardo Alexandre de Toledo

PRESIDENTE DA CÂMARA